



Número: **0602453-36.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO TADEU VENERI, CPF: 184.386.609-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO TADEU VENERI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
ANTONIO TADEU VENERI (REQUERENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13133 66	05/12/2018 15:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.406

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602453-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO TADEU VENERI DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO TADEU VENERI

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.
2. A realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas não comprova, por si só, a existência de irregularidade ou fraude, na medida em que é natural a contratação de prestadores de serviços conhecidos e com relação de proximidade.
3. O artigo 33 da Resolução TSE 23.553/2018, ao disciplinar as fontes vedadas, não faz distinção sobre as consequências jurídicas decorrentes das doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, sobretudo quanto ao dever da imediata devolução do recurso a conta do doador.
4. Contas aprovadas com ressalvas.



RELATÓRIO

ANTONIO TADEU VENERI, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando uma série de incongruências e irregularidades (id. 815566).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação de id. 882116, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id. 1077816).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, no mesmo sentido, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (id. 1155766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico indicou que diversas insubsistências foram esclarecidas e apontou como remanescentes as seguintes



irregularidades: (i) atraso quanto à entrega integral das informações nos relatórios de campanha parcial e final; (ii) realização de despesas, no valor de R\$ 7.634,40, junto a fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado; (iii) realização de despesas junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador e (iv) recebimento de doação de fonte vedada proveniente de permissionário de serviço público.

Com relação à primeira irregularidade, o candidato apresentou os relatórios financeiros de campanha com atraso, em desatenção ao que dispõe o artigo 50, inciso I, da Resolução nº 23.553 do TSE. Em sua defesa, o candidato justifica o atraso em virtude de problemas com a senha da conta corrente de campanha. Alega também que não houve má-fé.

O artigo 50, I, Resolução TSE nº. 23.355, estabelece que “os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim: I - **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**”.

A norma em regência, ao determinar a apresentação de relatórios financeiros, busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

No particular, o candidato justifica o atraso em virtude de problemas com a senha da conta corrente de campanha, entretanto esta alegação não tem o condão de escusar o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha.

Por outro lado, no momento da entrega da prestação de contas, o candidato informou todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, CPF ou CNPJ do doador e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Igualmente, cumpre observar que é entendimento jurisprudencial consolidado que a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPÓSITO EM ESPÉCIE NÃO IDENTIFICADO - ALEGAÇÃO DE TRATAREM-SE DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO COMPROVADA - EVENTO DE CAMPANHA - COMUNICAÇÃO TARDIA - IRREGULARIDADE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - CONSEQUÊNCIAS - EFETIVAÇÃO

DE GASTOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS - OMISSÃO DE GASTOS NA PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

4. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de envolver montante significativo no contexto da prestação de contas. Inteligência do inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97 e do § 7º do art. 43 da Res. TSE nº 23.463/2015.

(...)

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19441, ACÓRDÃO nº 53013 de 15/05/2017, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/05/2017)

Assim, diante da ausência de indícios de má-fé ou fraude, esta falha não comprometeu a regularidade das contas, merecendo apenas a glosa de ressalva.

Sobre a realização de despesas junto ao fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado, observa-se, conforme parecer da área técnica, que se tratam de 08 (oito) despesas registradas junto à 18 DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, que possui apenas 02 colaboradores.

Ao compulsar os autos, não restou demonstrado outro elemento que sustentasse a alegação. O mero indício de falta de capacidade técnica do fornecedor não compromete a lisura das contas, uma vez que inexiste outras evidências que possam macular a regularidade nas contas do prestador.

Quanto à realização de despesas junto a fornecedor de campanha que possui relação de parentesco com o prestador de contas, trata-se de JEFERSON RODRIGO VENERI BONANCIO, fornecedor que recebeu a quantia de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), que possivelmente é sobrinho do candidato.

Pontuo aqui que a legislação eleitoral não proíbe a realização de contratações entre pessoas com relação de parentesco ou amizade com candidato. Mesmo porque é razoável presumir que, entre o leque de opções de fornecedores, o candidato tenha preferência por fornecedores de sua confiança, por vezes, familiares. Fato que não pode, quando desacompanhado de outros elementos de prova, comprometer a regularidade das contas do prestador.



Para além disso, o candidato apresentou os documentos comprobatórios da contratação e o pagamento da despesa foi realizado por meio de cheque, disponível no sistema SPCE, não persistindo, portanto, demais inconsistências.

Por fim, sobre o recebimento de doação de fonte vedada, o artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553 proíbe que candidatos recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro **ou estimável em dinheiro**, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, provenientes de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

O mesmo artigo traz, em seus parágrafos, as orientações a serem seguidas no caso de recebimento de valores indevidos, determinando a devolução dos valores, senão vejamos:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser **imediatamente devolvido ao doador**, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.



§ 6º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 2º.

§ 7º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

§ 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

No caso dos autos, o candidato recebeu doação estimável em dinheiro (cessão de carro) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) proveniente de Anderson da Silva, permissionário de serviço público, o que, a rigor, demonstra a irregularidade da doação.

Em suas alegações, o prestador reconhece a existência da doação. De acordo com os autos, tratou-se da cessão de veículo à campanha com valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, pondera que o fato era desconhecido do candidato e que “devolveria o recurso se fosse possível”.

Em que pese o recebimento, por si só, não acarrete necessariamente na desaprovação das contas, em especial, quando ausente elemento que evidencie a existência de má-fé, a mera existência de recursos oriundos de fontes vedadas, mesmo que desconhecida pelo candidato, requer reparo.

Cabe asseverar que o caput do artigo 33 da Resolução supramencionada não faz distinção entre doações em dinheiro ou estimável em dinheiro ao disciplinar as devidas consequências normativas.

De tal modo que, em respeito ao comando normativo previsto no artigo 33, parágrafo 2º §, da Resolução TSE nº 23.553, é de se reconhecer a necessidade da imediata devolução a conta do doador ou, no caso de impossibilidade, na conta do Tesouro, mesmo se tratando, no caso, de doações estimáveis em dinheiro.



Mesmo não se tratado de recurso em espécie, a utilização do veículo pela campanha constituiu comodidade com valor mensurável, definido pelo próprio prestador em R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, tal qual uma doação em espécie, a devolução prevista no parágrafo 2º do artigo 33 da Resolução supramencionada deve ser aplicada nos seus exatos termos.

Diante do exposto, por entender que as irregularidades existentes não comprometem a regularidade da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, bem como da manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas, determinando ao prestador, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao doador da importância de R\$ 1000,00 (mil reais) decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANTÔNIO TADEU VENERI, determinando ao prestador, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao doador da importância de R\$ 1000,00 (mil reais) decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada.

É o voto.

Curitiba, 30 de Novembro de 2018.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602453-36.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - ELEIÇÃO 2018 - REQUERENTE: ANTONIO TADEU VENERI - DEPUTADO ESTADUAL - Advogados : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Milton Cesar Rocha, pelo Requerente.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral e.e., Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO DE 30.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2018

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 05/12/2018 15:37:32
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113019351639100000001290742>
Número do documento: 18113019351639100000001290742

Num. 1313366 - Pág. 8